



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10240.721708/2015-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.726 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEVERINO JOSE ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

IRPF. OMISSÃO - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Na mesma linha é o entendimento quanto aos rendimentos da reserva remunerada, conforme súmulas nº 43 e 63 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

### **Manifestação de inconformidade**

Trata o presente processo de pedido de restituição ou ressarcimento (e-fls. 02 a 39), relativa a imposto de renda da pessoa física, sob alegação do contribuinte de que é portador de moléstia grave e seus proventos são oriundos de aposentadoria, portanto, pode gozar da regra isentiva prevista na legislação.

O pedido foi analisado pelo Auditor Fiscal no Parecer nº: 266/DRF/PVO/SAORT, que indeferiu o pleito, sob fundamento de que os proventos recebidos quando da transferência para reserva remunerada não são passíveis de isenção.

Irresignado o contribuinte apresentou manifestação de conformidade para a DRJ.

A manifestação de inconformidade foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 11/01/2017, no acórdão 11-54.340, às e-fls. 144 a 148, julgou o pedido improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 20/01/2017 às e-fls. 154 a 1644, no qual alega, em resumo, que seus rendimentos são isentos, pois seus proventos são provenientes de reserva remunerada, além de ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios constantes nos autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/01/2017, e-fls.153, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/01/2017, e-fls. 154, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o contribuinte entrou com pedido de isenção e restituição do IRPF dos anos de 2012 a 2015 vez que, de acordo com ele, é portador de moléstia grave e seus proventos são oriundos da transferência para a reserva remunerada e, portanto, isentos.

A DRJ indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:

*6.1 Pela leitura dos comandos normativos acima, fica evidente que o benefício da isenção em decorrência de moléstia grave depende do cumprimento de duas condições cumulativas:*

*a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e*

*b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).*

*7. No caso vertente, o interessado atende a segunda condição, uma vez que comprova ser portador de moléstia grave.*

*7.1 No entanto, o critério objetivo não foi atendido. A natureza do rendimento não se enquadra nos termos legais. Apenas a partir de maio de 2015 foi publicado o ato de reconhecimento da reforma ao militar, ora impugnante.*

*(...)*

*7.6 Conclui-se que o contribuinte não reúne as condições impostas pela legislação para fazer jus à isenção pleiteada, visto que não comprova ser reformado nos anos-calendário objeto do pedido de restituição e, por ausência de amparo legal, referido benefício fiscal não se estende aos proventos oriundos de reserva remunerada, ainda que o militar seja portador de moléstia grave definida em lei.*

*8. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar o não reconhecimento do direito creditório solicitado, nos termos do presente Voto.*

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados*

*avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)*

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos*

*rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(grifos nossos)*

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

---

*IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão n.º : 102-44.418 - 14/09/2000)*

A decisão da DRJ entendeu que o dispositivo acima colacionado abrange a aposentadoria e a reforma motivada por acidente, porém, não contempla a transferência para a reserva remunerada.

Apesar do texto legal não fazer menção expressa a reserva remunerada, a melhor interpretação dada ao dispositivo é que quando a legislação se vale da locução "aposentados", referiu-se aos inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

É o que se depreende da jurisprudência já sumulada deste CARF:

*Súmula CARF nº 43: **Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(grifos nossos)*

Salienta-se que a autuação não questiona a moléstia grave que acomete o contribuinte, apenas a origem de seus proventos, já que o laudo de e-fls. 161 atesta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 2012.

Às e-fls. 164 é inconteste que o contribuinte foi transferido reserva remunerada em 2005, atendendo os requisitos para valer-se da isenção de seus proventos.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, conferindo isenção aos proventos do contribuinte e concedendo o direito de restituição do que eventualmente foi pago a título de IRPF, a contar do mês de novembro de 2012, vez que o laudo que atesta a moléstia grave foi emitido em 24/10/2012.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

